



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete da Desa. Maria das Graças Morais Guedes**

## **ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL, RECURSO ADESIVO E REMESSA OFICIAL Nº 0072222-95.2014.815.2001**

Origem : 6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital  
Relatora : Desa. Maria das Graças Morais Guedes  
Apelante : PBPREV Paraíba  
Procurador : Juliene Jerônimo Vieira Torres e outros  
Apelado : Horácio Lopes da Silva  
Advogado : Ana Cristina de Oliveira (OAB/PB 16.129)  
Recorrente : Horácio Lopes da Silva  
Advogado : Ana Cristina de Oliveira (OAB/PB 16.129)  
Recorrido : PBPREV Paraíba  
Procurador : Juliene Jerônimo Vieira Torres e outros

**APELAÇÃO CÍVEL, RECURSO ADESIVO E REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO REVISIONAL DE PROVENTOS DE MILITAR REFORMADO. POLICIAL MILITAR. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. VERBA ESTABELECIDADA PELA LEI ESTADUAL Nº 5.701/93. CONGELAMENTO COM BASE NO ART. 2º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 50/2003. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA. REGRA NÃO ESTENDIDA AOS MILITARES. EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA**

Nº 185/2012. CONVERSÃO NA LEI ESTADUAL Nº 9.703/2012. LACUNA SUPRIDA. POSSIBILIDADE DE CONGELAMENTO A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ENTENDIMENTO SEDIMENTADO NO ÂMBITO DESTE SODALÍCIO. APELO ADESIVO. IRRESIGNAÇÃO JÁ CONCEDIDA NA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. **NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ADESIVO, DESPROVIMENTO DO APELO E PROVIMENTO PARCIAL DA REMESSA.**

Segundo o entendimento sedimentado por esta Corte de Justiça, quando do julgamento do Incidente de Uniformização Jurisprudência nº 2000728-62.2013.815.0000, a imposição de congelamento das gratificações e adicionais prevista no art. 2º da Lei Complementar Estadual nº 50/2003 somente atinge os militares, a partir da publicação da Medida Provisória nº 185/2012, posteriormente convertida na Lei nº 9.703/2012.

Súmula nº 51 - 'Reveste-se de legalidade o pagamento do adicional por tempo de serviço, em seu valor nominal, aos servidores militares do Estado da Paraíba tão somente a partir da Medida Provisória nº 185, de 25.01.2012, convertida na Lei Ordinária nº 9.703, de 14.05.2012'.

Se o pedido veiculado nas razões recursais corresponde ao que fora concedido na sentença de mérito, não

merece conhecimento o recurso, ante a flagrante ausência de interesse.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

**A C O R D A** a egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, **em não conhecer do recurso adesivo, negar provimento ao apelo e dar provimento parcial à remessa necessária.**

### **RELATÓRIO**

Trata-se de Apelação Cível interposta pela **PBPREV – Paraíba Previdência** e Recurso Adesivo interposto por **Horácio Lopes da Silva** hostilizando sentença (fls. 47/53) remetida pelo Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital, nos autos da Ação Revisional de Proventos de Militar Reformado.

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a promovida ao pagamento do anuênio descongelado/atualizado, no valor equivalente a 20% (vinte por cento) do soldo, até o dia 27 de janeiro de 2012, data da Publicação da MP 185/2012, bem como das diferenças resultantes do recebimento a menor referente ao adicional por tempo de serviço correspondente, descrito na inicial, incidente sobre o soldo percebido pelo autor, alcançando o quinquênio anterior à data do ajuizamento desta demanda, devidamente atualizado pelo INPC e juros de mora de 0,5% até a data de 30 de junho de 2009, e a partir desta, com atualização monetária e compensação da mora, pelos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da Lei n/ 11.960/09.

Em suas razões, fls. 55/61, a PBPREV sustenta que o congelamento de gratificações, previsto na Lei Complementar nº 50/2003, já alcançava os servidores militares, tanto que a Lei Estadual nº 9.703/2012 apenas veio a confirmar o entendimento, ora defendido no sentido de que a regra de congelamento atingiria todos os servidores públicos do Estado da Paraíba. Por fim, pede a minoração dos honorários.

Contrarrazões ao recurso apelatório, fls. 64/74.

Nas razões do recurso adesivo, fls. 76/82, o autor pede que seja acrescido à condenação o pagamento das diferenças resultantes do recebimento a menor referente ao adicional por tempo de serviço correspondente, alcançando o quinquênio anterior à data do ajuizamento desta demanda, devidamente atualizado.

Cota Ministerial sem manifestação meritória, fls. 89/91.

**É o relatório.**

## **V O T O**

**Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes -  
Relatora**

O cerne da questão reside em saber se a Lei Complementar nº 50/2003, que determinou o congelamento das gratificações e adicionais recebidos pelos servidores públicos da Administração direta e indireta do Poder Executivo Estadual, alcança os militares.

Esta Corte de Justiça, no dia 10 de setembro de 2014, quando do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº

2000728-62.2013.815.0000, cuja relatoria coube ao Desembargador José Aurélio da Cruz, sedimentou entendimento, que resultou na edição da **Súmula 51**, vazada nos seguintes termos:

**“Reveste-se de legalidade o pagamento do adicional por tempo de serviço, em seu valor nominal aos servidores militares do Estado da Paraíba, tão somente a partir da Medida Provisória nº 185, de 25.01.2012, convertida na Lei Ordinária nº 9.703, de 14.05.2012”.**

Ratificando o disposto na súmula supracitada, o egrégio Tribunal Pleno, em sessão realizada em 22 de fevereiro de 2017, apreciou questão de ordem levantada no Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2000728-62.2013.815.0000, que restou assim ementada:

QUESTÃO DE ORDEM. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. SÚMULA Nº 51. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. ERRO MATERIAL. INOCORRÊNCIA. TEOR DO ACÓRDÃO DOTADO DE CLAREZA E PRECISÃO. APROVAÇÃO UNÂNIME PELO PLENO DESTA CORTE DE JUSTIÇA. REJEIÇÃO. - Restando demonstrado nos autos a nitidez e a precisão do acórdão aprovado, por unanimidade, pelo Tribunal Pleno desta Corte de Justiça, não há que se falar em ocorrência de erro material no tocante ao teor da Súmula nº 51, referente ao adicional por tempo de serviço – anuênio. VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. ACORDA o Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça da Paraíba, por maioria, rejeitar a questão de ordem. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 20007286220138150000, Tribunal Pleno, Relator DES. FREDERICO MARTINHO DA NÓBREGA COUTINHO , j. em 22-02-2017)

Como se infere, somente a partir da publicação da

Medida Provisória nº 185/2012, convertida na Lei Estadual nº 9.703/2012, a regra constante do art. 2º da Lei Complementar nº 50/2003 passou a incidir sobre os policiais militares da Paraíba, eis que suprida a omissão até então existente em relação aos citados servidores. Senão vejamos:

Art. 2º Fica reajustada, em 3% (três por cento), o vencimento dos servidores públicos estaduais ocupantes de cargos ou empregos públicos de provimento efetivo, dos estáveis por força do disposto no Art. 19 da ADCT e dos servidores contratados na forma do art. 37, IX, da Constituição Federal, bem como os soldos dos servidores militares estaduais e o salário dos empregados das empresas estatais dependentes, com o mesmo índice.

[...]

**§ 2º A forma de pagamento do adicional estabelecida pelo parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar nº 50/2003 fica preservada para os servidores públicos civis e militares.**

Nesse cenário, registro que o parágrafo único do art. 12 da Lei Ordinária Estadual nº 5.701/93, concedeu ao servidor militar estadual um *plus* remuneratório denominado “adicional por tempo de serviço”, na proporção de um por cento por ano de efetivo serviço público, a ser computado e pago até a data de sua passagem à inatividade. Assim dispôs:

Art. 12. O adicional por tempo de serviço é devido à razão de um por cento por ano de serviço público, inclusive o prestado como servidor civil, incidindo sobre o soldo do posto ou graduação, a partir da data em que o servidor completar 2 (dois) anos de efetivo serviço.

Parágrafo Único - O servidor militar estadual, quer na ativa, quer na inatividade, fará jus ao adicional de que trata este artigo a partir do mês em que completar cada anuênio, computados até a data de sua passagem à inatividade.

Logo, pelas razões acima expostas, merece pequena corrigenda a sentença em sede de remessa oficial, tendo a parte autora ter o direito de receber o valor descongelado das verbas relativas ao anuênio, referente ao período não prescrito, nos termos do Decreto nº 20.190/32, **apenas até o dia 25 de janeiro de 2012**, data da publicação da Medida Provisória nº 185, **e não 27 de janeiro de 2012 como foi pontuado na sentença.**

No mesmo caminho, não há que se falar em redução dos honorários advocatícios, uma vez que a verba honorária foi fixada em 10% sobre o montante da condenação, valor que corresponde ao mínimo legal.

Por fim, não merece conhecimento a irresignação adesiva, porquanto o pedido formulado já fora concedido na decisão combatida.

Ora, se o pedido veiculado nas razões recursais corresponde ao que fora concedido na sentença de mérito, não merece conhecimento o recurso, ante a flagrante ausência de interesse.

Com essas considerações, **NÃO CONHEÇO DO RECURSO ADESIVO, NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL e DOU PROVIMENTO PARCIAL À REMESSA NECESSÁRIA**, para determinar que seja procedido o descongelamento do adicional por tempo de serviço até o dia 25/01/2012, data da publicação da Medida Provisória nº 185.

**É como voto.**

Presidiu o julgamento, desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 29 de maio de

2018, o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Participaram do julgamento a Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes - relatora), o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides e o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque.

Presente à sessão, o Exmo. Dr. Rodrigo Marques da Nóbrega, Promotor de Justiça convocado.

Gabinete no TJ/PB, em João Pessoa-PB, 30 de maio de 2018.

Desa. Maria das Graças Morais Guedes  
**RELATORA**